

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 074/2017

ANO

2017

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 062/2017

EMENTA

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 13 / 06 / 17



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 13 / 06 / 17

APROVADO 13 / 06 / 17

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 13 / 06 / 17

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 66 / 2017

Data: 14 / 06 / 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 62/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC."

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
13 de junho de 2017



Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão



Vereador ANICETO FAÇIONE
Relator



Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 74/2017

PROJETO DE LEI Nº62/2017.

Ementa: **“Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC.**


Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

Processo nº. 74/2017

PROJETO DE LEI Nº62/2017.

Ementa: **“Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC.**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

AUTÓGRAFO Nº 66/2017
PROJETO DE LEI Nº 62/2017

“Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - A consolidação dos débitos dos estudantes com a Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC será efetuada por cadastro e obedecerá os seguintes critérios:

I - Juros de mora de 1% ao mês contados desde a inscrição do débito em dívida ativa até a data do efetivo pagamento ou da formalização de termo de confissão de dívida e parcelamento de débito;

II - Multa de 2% incidente sobre o valor principal em aberto.

Art.2º - Os débitos com a FUNEC oriundos da prestação de serviços educacionais poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes sem qualquer desconto, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

Parágrafo único - O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar por novo parcelamento, porém, a primeira parcela deverá ser paga no ato da opção, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo constante do Art. 2º, da presente lei.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único - A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea “b”.

Art. 4º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

I - O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II - Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;

Art. 5º - A inadimplência do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, importará no seu cancelamento e imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 6º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, poderão ser concedidos descontos de 30% sobre os juros de mora para pagamento à vista.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.591, de 15 de julho de 2009.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
14 de junho de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

1948

SANTA FÉ DO SUL

1953

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 066/2017

Santa Fé do Sul, 02 de Maio de 2017.

Senhor Presidente:

A Lei nº 2.591, de 15 de julho de 2009, que ora se revoga, não previa o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela, o que obrigava a Funec a parcelar valores de pequena monta em 18 vezes, gerando altos custos com o pagamento de boletos bancários.

A presente Lei estabelece o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela, inibindo assim o parcelamento de pequena monta em 18 vezes.

Ademais, não havia previsão de valor de entrada em caso de descumprimento do parcelamento, o que possibilitava o pagamento de apenas 01 parcela e após o cancelamento do parcelamento o devedor poderia exigir o parcelamento novamente do débito não honrado sem qualquer valor de entrada. O Parágrafo único do Art. 2º da presente lei inibirá o devedor a descumprir a obrigação, já que para formalizar novo parcelamento o devedor que não honrou o parcelamento anterior terá que pagar 30% do valor do débito no momento da opção do novo parcelamento.

Outro ponto de suma importância é a indicação de fiador, ampliando assim a possibilidade de recebimento, o que não se exigia na legislação anterior.

Por fim, o devedor que optar por pagar o debito à vista, terá o desconto ampliado de 20% sobre os juros, conforme Lei nº 2.591, de 15 de julho de 2009, para 30%, nos termos do Art. 6º da presente lei, incentivando-se, assim, o pagamento do debito em parcela única, o que gera um maior recebimento e diminui o reprocesso de cobrança de devedores inadimplentes, aumentando o recebimento pela Funec.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minha manifestações de especial apreço e distinta consideração

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Alessandro Favaleça
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

062/2017

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o parcelamento de débitos com a Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A consolidação dos débitos dos estudantes com a Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC será efetuada por cadastro e obedecerá os seguintes critérios:

I - Juros de mora de 1% ao mês contados desde a inscrição do débito em dívida ativa até a data do efetivo pagamento ou da formalização de termo de confissão de dívida e parcelamento de débito;

II - Multa de 2% incidente sobre o valor principal em aberto.

Art. 2º - Os débitos com a FUNEC oriundos da prestação de serviços educacionais poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes sem qualquer desconto, observado o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

Parágrafo único – O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar por novo parcelamento, porém, a primeira parcela deverá ser paga no ato da opção, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo constante do Art. 2º, da presente lei.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único – A opção pelo parcelamento sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea "b".

Art. 4º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 5º - A inadimplência do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, importará no seu cancelamento e imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 6º - Aos débitos inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, poderão ser concedidos descontos de 30% sobre os juros de mora para pagamento à vista.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.591, de 15 de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, de 02 de junho de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

07 JUN. 2017
PROT. Nº 282

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
13 / 06 / 17